



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.003712/2007-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-003.742 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2019
Matéria PER - Saldo Negativo - IRPJ
Recorrente BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Em observância à Súmula CARF nº 91 (*Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador*), se o Pedido de Restituição foi apresentado depois de 9 de junho de 2005, e depois do decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento do ano-calendário no qual teria sido apurado o saldo negativo pleiteado, resta caracterizada a prescrição do indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente e Relatora.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Eduardo Morgado Rodrigues (suplente convocado) e Edeli Pereira Bessa (Presidente). Ausente o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, substituído pelo Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição apresentado em 28/12/2007, referente à apuração de IRPJ e CSLL do ano-calendário 1997.

Reportando-se ao Ato Declaratório SRF nº 3/2000 e à Instrução Normativa SRF nº 600/2005, a autoridade fiscal apontou que já teria transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre o encerramento do período de apuração (31/12/1997) e a protocolização do pleito (28/12/2007). Acrescentou que *também contribui para a invalidação do pedido o fato de o contribuinte ter protocolizado o processo utilizando o pedido de restituição em papel, em desacordo com a legislação em vigor que determina que os pedidos de restituição sejam feitos mediante a utilização do programa PERDCOMP, disponibilizado pela RFB*, qual seja, sem a demonstração da falha no momento da entrega do formulário. Em consequência, o pedido foi considerado *NÃO FORMULADO*. (fl. 76/79, e-fl. 79/82).

Cientificado desta decisão em 16/01/2008, a contribuinte impetrou mandado de segurança para pleitear o regular processamento do pedido de restituição em referência, *inclusive com a possibilidade de apresentação dos recursos previstos para os processos de restituição*. Concedida liminar determinando a análise do pedido por seu mérito e regular processamento nos moldes da legislação, a autoridade fiscal invocou os arts. 165 e 168 do CTN, o Ato Declaratório SRF nº 96/99 e as disposições da Lei Complementar nº 118/2005, para declarar a prescrição dos saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 1997 e objeto do pedido formulado em 28/12/2007. (fls. 154/157, e-fl. 163/166)

A Turma Julgadora de 1ª instância reafirmou a prescrição sob os mesmos fundamentos expostos no despacho decisório.

Cientificada da decisão de primeira instância em 24/05/2010 (fl. 192, e-fls. 207/208), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 21/06/2010 (fls. 193/200, e-fl. 209/216), no qual conclui *que a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento no sentido de limitar a compensação dos valores recolhidos no último quinquênio não está em consonância com os artigos 150, §4º, 156, inciso VII, 165, inciso I e 168, inciso I do Código Tributário Nacional, razão pela qual deve ser dado provimento ao presente recurso para reconhecer a prescrição decenal para o pedido de compensação do indébito tributário*.

Em memoriais apresentados na sessão de julgamento, a interessada se reporta a *fatos que precederam o pedido de restituição sob análise*, em razão dos quais assevera que o direito creditório surgiu em 2007, *não havendo, portanto, decadência consumada*. Sob a premissa de que *o surgimento do indébito tributário não ocorreu em 31.12.1997, mas, sim, em 28.12.2007, quando a Recorrente deduziu a despesa com JCP e apurou os saldos negativos de IRPJ e CSL, referentes ao ano-calendário de 1997*, a interessada transcreve manifestação de autoridade fiscal por ocasião de *diligência realizada no processo nº 10805.001364/98-19, em 18/09/2001*, e as providências a partir daí adotadas, para defender que o pedido de restituição poderia ter sido apresentado até 28/12/2012. Subsidiariamente pede a conversão do julgamento em diligência *para que outros elementos de prova, a serem definidos pela C. Turma*

Julgadora, sejam acostados aos autos com o objetivo de demonstrar a reapuração do resultado do ano-calendário de 1997 e a existência do crédito pleiteado.

Voto

Conselheira Edeli Pereira Bessa - Relatora

Não merece reparos a conclusão adotada no despacho decisório e na decisão recorrida, muito embora outros sejam os fundamentos aqui adotados para alcançá-la.

Como bem demonstrado no despacho decisório, dispõe o Código Tributário Nacional – CTN que:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - na hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

[...]

É a seguinte a redação do art. 165 do CTN *in verbis*:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

[...]

Nestes termos, o contribuinte dispõe de 5 (cinco) anos para pleitear restituição de eventual crédito, e esse prazo é contado da data da extinção do crédito tributário, que pode ser interpretada, no caso de indébito correspondente a saldo negativo de IRPJ, como sendo a data de encerramento do período de apuração, na medida em que não se trata de mero pagamento indevido ou a maior de tributo antes apurado, mas sim de recolhimentos ou retenções antecipados durante o período de apuração, que ao final deste são confrontadas com o tributo incidente sobre o lucro, convertem-se em pagamento e se mostram superior ao débito apurado.

No regime anual, este encontro de contas se dá no último dia do ano-calendário, consoante dispõe a Lei nº 9.430/96, que novamente se transcreve:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 1º *O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.*

§ 2º *A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.*

§ 3º *A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.*

§ 4º *Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:*

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

[...]

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º *O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:*

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

§ 2º *O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*

§ 3º *O prazo a que se refere o inciso I do § 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente. (negrejou-se)*

Veja-se que, desde a edição do Ato Declaratório SRF nº 03/2000, a Receita Federal admite a utilização do indébito correspondente a saldo negativos a partir de janeiro do ano subsequente ao período de apuração correspondente:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente,

calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (negrejou-se)

Nestes termos, se verificado eventual crédito, já no primeiro dia subsequente ao encerramento (*in casu*, 01/01/1998) seria possível pleitear a sua restituição, ou utilizar tal valor em compensação.

No mesmo sentido, era, também, o art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 600/2005:

Art. 5º Os saldos negativos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

I – na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II – na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração.

Posteriormente, a Instrução Normativa RFB nº 900/2008 apenas acresceu a esta interpretação a hipótese de contagem em caso de eventos especiais:

Art. 4º Os saldos negativos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

I - na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II - na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração; e

III - na hipótese de apuração especial decorrente de cisão, fusão, incorporação ou encerramento de atividade, a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Sob esta ótica, portanto, encerrado o período de apuração, as antecipações convertem-se em pagamento e, quando superiores ao tributo incidente sobre o lucro apurado, constituem indébito passível de restituição ou compensação, interpretando-se, originalmente, que neste momento seria deflagrado o prazo para o sujeito passivo agir, nos termos dos arts. 165 e 168 do CTN, mormente considerando o que assim dispõe o art. 150 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se

tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação” [grifos acrescidos].

Assim, o pagamento antecipado – e, por equivalência, as antecipações convertidas em pagamento no encerramento do período de apuração – extinguiria o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento, operando-se, portanto, a extinção no momento em que efetuado o pagamento. A previsão da homologação, expressa ou tácita, como condição resolutiva confirmaria a definitividade da extinção do crédito ocorrida com o pagamento antecipado. Buscou-se, inclusive, corroborar esta interpretação com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, nos seguintes termos:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça não aplicava a interpretação expressa na Lei Complementar nº 118/2005, inclusive afirmando o entendimento defendido pela recorrente sob a sistemática dos recursos repetitivos, no âmbito do REsp nº 1.002.936/SP. Posteriormente, a tese em questão foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela repercussão geral deste tema nos autos do Recurso Extraordinário nº 561.908, e passou a apreciar seu mérito nos autos do Recurso Extraordinário nº 566.621, sendo publicado em 11/10/2011 acórdão assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/2005, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem

resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção de confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede a iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

Em 27/02/2012, no sítio do Supremo Tribunal Federal na Internet, foi declarado o trânsito em julgado desta decisão, ocorrido em 17/11/2011, o que impôs a sua reprodução no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, consoante dispunha o art. 62-A, do Anexo II do antigo Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, à semelhança do que atualmente dispõe o art. 62, §2º do Anexo II do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e alterado pela Portaria MF nº 152/2016.

Contudo, frente às discussões acerca da aplicação de tal entendimento no âmbito administrativo, vez que a decisão se reportava a prazo para ajuizamento de ações, prevaleceu a interpretação de que o Supremo Tribunal Federal nada mais fez do que definir o termo *a quo* do prazo estabelecido no inciso I do art. 168 do CTN, que trata do *direito de pleitear a restituição*, tanto no âmbito administrativo como no judicial. Neste sentido é a Súmula CARF nº 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Em suma, contrariamente ao que vinha decidido o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Lei Complementar nº 118/2005 somente seria aplicável aos pagamentos indevidos verificados após sua vigência, o Supremo Tribunal Federal adotou como parâmetro para definição do prazo prescricional a data do ajuizamento da ação, aplicando-se o prazo de 5 (cinco) ou 10 (dez) anos a partir do pagamento indevido.

A referida lei foi publicada em 09/02/2005, e seus efeitos se verificaram a partir de 09/06/2005. No presente caso, está em debate a possibilidade de a contribuinte pleitear em 28/12/2007 direito creditório apurado em 31/12/1997. Logo, como o pedido de

restituição é posterior a 09/06/2005, o prazo prescricional aplicável é de 5 (cinco) anos a partir do pagamento indevido, e assim já estaria expirado em 28/12/2007.

Quanto ao pretendido deslocamento do termo inicial de contagem do prazo prescricional em razão de ocorrências verificadas no processo administrativo nº 10805.001364/98-19, fato é que estas alegações não foram veiculadas em manifestação de inconformidade, nem em recurso voluntário e, ao serem trazidas em memoriais, estavam dissociadas de qualquer início de prova documental que permitisse cogitar da necessidade de diligência para sua confirmação. Assim, apesar de se admitir o aditamento do recurso voluntário para apresentação de novos argumentos acerca de matéria controvertida, tais argumentos não se prestam a suscitar dúvidas quanto à aplicação do direito ao caso concreto, vez que se constituem em meras alegações de circunstâncias fáticas sem provas.

Por todo o exposto, o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa – Relatora